



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N° 1117/2021-GP

Altera a Portaria n° 170/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o procedimento operacional para a implementação da assistência à saúde suplementar, na forma de auxílio-saúde, instituída pela Resolução n° 8 e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n° 8, de 16 de dezembro de 2020, que instituiu o programa de assistência à saúde suplementar, na forma de auxílio, para magistrados do Poder Judiciário do Estado do Pará, regulamentado pela Resolução n° 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n° 3, de 10 de fevereiro de 2021, que alterou a Resolução n° 8, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do art. 9° da Resolução n° 8, de 16 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1° Alterar a Portaria n° 170/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o procedimento operacional para a implementação da assistência à saúde suplementar, na forma de auxílio-saúde, instituída pela Resolução n° 8, de 16 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Art. 2° Os arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11, 15 e 16 da Portaria n° 170/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

“Art. 1º Regular o procedimento operacional para a implementação do auxílio-saúde, de caráter indenizatório, instituído pela Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2020, para magistrados do Poder Judiciário do Estado do Pará.” (NR)

“Art. 2º A assistência à saúde suplementar, na forma de auxílio-saúde, para magistrados do Poder Judiciário do Estado Pará, será prestada a requerimento do beneficiário, mediante ressarcimento de despesas com profissionais e planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos.” (NR)

“Art. 3º São considerados beneficiários titulares do auxílio-saúde, para os termos do art. 3º da Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2020, magistrados, ativos e inativos, e pretores.” (NR)

“Art. 4º Enquadram-se na condição de beneficiários dependentes, para os fins do § 2º, do art. 5º, da Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2020:

I - cônjuge ou companheiro(a), em união estável;

II - filho(a), enteado(a) ou menor sob tutela ou guarda judicial, até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto perdurar a invalidez;

III - filho(a), enteado(a) ou menor sob tutela ou guarda judicial anterior à maioridade, acima de vinte e um (21) anos de idade e até completar 24 (vinte e quatro) anos, se estudante regularmente matriculado em curso de ensino fundamental, médio, superior, ou curso técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV - pai e mãe, genitor ou adotante, bem como padrasto e madrasta;

V - irmão(ã), filho(a), enteado(a) e tutelado(a) de qualquer condição que comprove dependência econômica do magistrado

Quinhães



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e seja menor de 21 (vinte e um) anos ou seja inválido ou tenha deficiência grave ou tenha deficiência intelectual ou mental.

.....
§ 3º Não caracterizam rendimento próprio os valores percebidos a título de pensão alimentícia, bolsa de estudo ou estágio estudantil.

.....
§ 6º A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo.” (NR)

“Art. 5º Não fazem jus à percepção do auxílio-saúde os beneficiários que:

I - possuírem planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos que já estejam sendo objeto de ressarcimento semelhante;

II - possuírem planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O magistrado que acumula cargos públicos fará jus ao benefício somente em relação a um deles.” (NR)

“Art. 6º Não será devido o reembolso ao magistrado em licença ou afastamento sem remuneração, ou, ainda, que receba verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício à saúde.” (NR)

“Art. 7º O auxílio-saúde será concedido a requerimento do magistrado que comprovar contratação particular de planos ou

Finhaes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

seguros privados de assistência à saúde/odontológicos ou despesas médicas e odontológicas prestadas por profissionais habilitados e dar-se-á mediante reembolso, observadas as disposições desta Portaria.” (NR)

“Art. 8º O reembolso será mensal, por ocasião do pagamento do subsídio ou provento e ocorrerá no mês subsequente ao do requerimento.

§ 1º Para fins de ressarcimento, serão consideradas apenas as despesas realizadas no mês de referência da apresentação dos respectivos comprovantes.

§ 2º O valor do reembolso deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do subsídio ou provento do magistrado.

§ 3º No limite mencionado no § 2º deste artigo estão incluídos os beneficiários titulares e seus dependentes, observados, para estes, os parâmetros estabelecidos no art. 4º desta Portaria.” (NR)

“Art. 9º A concessão inicial do benefício de que trata a Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2020, com a indicação dos dependentes, deverá ser requerida pelo magistrado à Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará pelo sistema de processo administrativo (SIGA-DOC).

§1º O requerimento inicial para a concessão deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de vinculação ao plano ou seguro de assistência à saúde/odontológico;

II - recibo do sacado acompanhado de comprovante de pagamento ou nota fiscal, ou declaração emitida por entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde/odontológico, devidamente assinada ou carimbada, em que conste o nome dos beneficiários e o valor da mensalidade individualizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º Em relação aos beneficiários dependentes, além dos documentos elencados no § 1º deste artigo, o pedido inicial deverá ser instruído também com os seguintes documentos:

I - do cônjuge:

- a) documento de identificação que conste número de RG e CPF;
- b) certidão de casamento civil;

II - do(a) companheiro(a):

- a) documento de identificação que conste número de RG e CPF;
- b) comprovação de união estável como entidade familiar na forma do art. 9º-A desta Portaria;
- c) certidão de nascimento ou certidão de casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória, e certidão de óbito, se for o caso, quando o(a) companheiro(a) do(a) requerente já tiver sido casado(a);

III - do(a) filho(a) menor de 21 (vinte e um) anos, certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;

IV - do(a) filho(a) entre 21 (vinte e um) anos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos:

- a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;
- b) declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino fundamental, médio, superior, ou curso técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- c) comprovante de rendimento, se houver, ou declaração de que o(a) dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda;
- d) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

Finheira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V - do(a) enteado(a) menor de 21 (vinte e um) anos:

- a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;
- b) declaração de que o dependente reside com o beneficiário(a) titular, exceto em caso de guarda compartilhada;
- c) certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do(a) enteado(a), na forma do art. 9º-A desta Portaria;
- d) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;
- e) documento judicial comprobatório da tutela ou guarda, se houver.

VI - do(a) enteado(a) entre 21 (vinte e um) anos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos:

- a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;
- b) declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino fundamental, médio, superior, ou curso técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- c) declaração de que o(a) dependente reside com o beneficiário(a) titular;
- d) certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do(a) enteado(a), na forma do art. 9º-A desta Portaria;
- e) comprovante de rendimento, se houver, ou declaração de que o(a) dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda;
- f) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

Pinheiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VII - do(a) tutelado(a) ou sob guarda judicial:

- a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;
- b) documento judicial comprobatório da tutela ou guarda;
- c) declaração do beneficiário titular de que o(a) dependente vive às expensas e na residência do(a) beneficiário(a) titular;
- d) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

VIII - pai e mãe, genitor ou adotante, bem como padrasto e madrasta:

- a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;
- b) certidão de nascimento ou certidão de casamento contendo a averbação de sentença de divórcio, separação judicial ou sentença anulatória, ou certidão de óbito, se for o caso;
- c) comprovante de rendimentos de ambos, caso vivam em conjunto ou comprovante de rendimentos só de um, se for viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a);
- d) declaração de que o(a) dependente não é dependente de outra pessoa além do(a) beneficiário(a) titular;
- e) certidão de casamento ou comprovação de união estável com o(a) genitor(a) do(a) beneficiário(a) titular, para madrasta e padrasto;
- f) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;
- g) comprovante que o casal não possui rendimento superior a 2 (duas) vezes o valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda;

IX - irmão(a) menor de 21 (vinte e um) anos:

- a) documento de identificação que conste número de RG e CPF;

Finheira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b) declaração de que o dependente resida com o beneficiário titular;

c) documento judicial comprobatório da tutela ou guarda;

d) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

X - filhos(as), enteados(as), irmãos(ãs) e tutelados(as) inválidos(as) ou que tenham deficiência:

a) documentos específicos para cada dependente indicados nos incisos anteriores;

b) laudo médico homologado pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que ateste a existência de invalidez ou deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental;

c) declaração de que o(a) dependente não é dependente de outra pessoa além do(a) beneficiário(a) titular, exceto no caso de filho;

d) declaração do(a) beneficiário(a) titular de que o(a) dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda;

e) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

§ 3º Para a concessão, manutenção e alteração do benefício somente serão aceitos documentos, devidamente assinados, contendo:

I - o número de inscrição no CNPJ da entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde/odontológico, em papel timbrado;

II - a relação dos valores pagos a título de mensalidade do plano ou seguro de saúde/odontológico, discriminado mensal e individualmente por beneficiário.

assinado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 4º Poderá a área técnica competente requerer do solicitante a apresentação de documentos diversos dos citados neste artigo para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de informações cadastrais, que deverão ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 5º A solicitação será indeferida caso não se atenda qualquer das condições previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 10. É de responsabilidade do magistrado a comunicação imediata de alterações que impliquem, por qualquer motivo, mudanças no valor do reembolso a ser pago.

§ 1º Os efeitos financeiros dos pedidos de alteração ocorrerão sempre a partir do mês subsequente ao do requerimento, não cabendo ressarcimento retroativo.

§ 2º O setor responsável excluirá os(as) filhos(as) ou enteados(as) que completarem 21 (vinte e um) anos, comunicando o magistrado, e a este caberá solicitar a reinclusão dos(as) dependente(s), apresentando os documentos constantes do inciso IV do §2º do art. 9º desta Portaria.

§ 3º Serão excluídos automaticamente os(as) filhos(as) que completarem 24 (vinte e quatro) anos, não cabendo, neste caso, pedido de reinclusão.

§ 4º O cancelamento dos planos ou seguros de assistência à saúde/odontológicos deverá ser imediatamente comunicado pelos magistrados, exclusivamente pelo sistema de processo administrativo (SIGA-DOC), sob pena de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, conforme §§ 1º e 2º do art. 16 desta Portaria.” (NR)

“Art. 11. Após o deferimento da concessão inicial do auxílio-saúde pela Presidência, o ressarcimento deverá ser requerido diretamente à Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - boletos de quitação referentes às mensalidades de planos ou seguros de assistência à saúde/odontológicos, apresentados a cada período de 6 (seis) meses;

II - comprovantes de pagamento de despesas médicas e/ou odontológicas, através de nota fiscal ou recibo, apresentados no mês de ocorrência da despesa.

§ 1º Os documentos citados no inciso I deste artigo devem indicar o mês da competência, a discriminação dos valores referentes aos dependentes e titular, taxas, se houver, assim como o valor referente à coparticipação, caso seja esta a modalidade do plano ou seguro de assistência à saúde e/ou odontológico contratado.

§ 2º Em caso de omissão do mês de competência no documento citado no inciso I deste artigo, considerar-se-á o mês de vencimento do boleto do plano ou seguro de assistência saúde/odontológico.

§ 3º Na ausência da indicação de todos os itens descritos no § 1º deste artigo, a unidade técnica poderá basear-se nas informações dispostas no contrato e/ou outros documentos já apresentados pelo beneficiário.

§ 4º No caso de não apresentação dos comprovantes ou comprovação parcial de quitação das mensalidades, ao final do período de 6 (seis) meses, referenciado no inciso I deste artigo, os valores porventura ressarcidos pelo Poder Judiciário e pendentes de comprovação, serão imediatamente descontados em folha de pagamento do beneficiário, hipótese em que não serão objeto de novo ressarcimento.

.....
§ 6º O ressarcimento deverá ser requerido até o último dia do mês subsequente à realização da despesa." (NR)

"Art. 15.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I - exoneração;
- II - posse em outro cargo público, inacumulável;
- III - demissão;
- IV - fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;
- V - falecimento;
- VI - perda da condição de dependente econômico;
- VII - a pedido.” (NR)

“Art. 16.

I - não for apresentada declaração de matrícula semestral dos dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos, com relação ao dependente do benefício;

II - não forem comunicadas, tempestivamente, as alterações ocorridas no plano ou seguro de saúde/odontológico que possam gerar redução no valor a ser reembolsado.

§ 1º Os valores recebidos a maior deverão ser ressarcidos aos cofres deste Tribunal de Justiça, mediante desconto em folha de pagamento, independente de prévia autorização.

.....

§ 3º Ocorrido o cancelamento do benefício, o magistrado não fará jus ao pagamento retroativo dos valores despendidos, sendo que nova concessão fica condicionada ao atendimento dos requisitos desta Portaria.” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º e 9º da Portaria nº 170/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

“Art. 4º

.....

§1º É presumida a dependência econômica do cônjuge, do(a) companheiro(a) e do(a) filho(a) até 21 (vinte e um) anos, ressalvadas as hipóteses do § 4º deste artigo.

§ 2º O reconhecimento da dependência para as pessoas citadas nos incisos III, IV e V deste artigo está sujeito à comprovação de que o(a) dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda.

.....

§ 4º A inclusão das pessoas citadas no inciso IV deste artigo como dependentes, quando casadas ou em união estável, está sujeita à comprovação de que o casal não possui rendimento superior a duas vezes o valor previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Os dependentes que percebam pensão alimentícia do beneficiário titular serão considerados, para o fim de auxílio-saúde, desde que conste expressamente no processo judicial que o titular deverá garantir sua assistência à saúde.

.....

§ 7º Não será admitida a inclusão concomitante de pai e padrasto ou mãe e madrasta.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 6º O(a) beneficiário(a) titular deverá, sob as penas da lei, apresentar até 30 de abril – correspondente ao 1º semestre - e até 30 de setembro – correspondente ao 2º semestre, declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino fundamental, médio, superior, ou curso técnico, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da

Finheira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Educação, para os dependentes citados no inciso III do art. 4º desta Portaria.

§ 7º Descumpridos os prazos estipulados no § 6º deste artigo, a dependência será suspensa e apenas será reestabelecida a partir da data da entrega do documento probante.” (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos à Portaria nº 170/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, os arts. 9º-A, 9º-B e 10-A, com as seguintes redações:

“Art. 9º-A Considera-se como união estável, para o fim de concessão de auxílio-saúde, a entidade familiar com convivência contínua, pública e duradoura entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos.

§ 1º Além dos documentos indicados no inciso II do § 2º do art. 9º desta Portaria, o reconhecimento da união estável está condicionado à comprovação da sua existência mediante:

I - declaração de união estável firmada pelo beneficiário(a) titular;

II - entrega de, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes:

a) escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião;

b) cópia do Imposto de Renda acompanhada de recibo de entrega à Receita Federal do Brasil, em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;

c) disposições testamentárias em favor do(a) companheiro(a);

d) certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum;

e) certidão/declaração de casamento religioso;

f) comprovação de residência em comum;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- g) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;
- h) comprovação de conta bancária conjunta;
- i) apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);
- j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- k) encargos domésticos evidentes;
- l) registro de associação de qualquer natureza em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;
- m) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união de fato e sua estabilidade.

§ 2º Será dispensada a apresentação dos documentos probantes elencados no inciso II do § 1º deste artigo, caso o(a) beneficiário(a) titular instrua o requerimento com sentença judicial sobre a convivência em união estável.

§ 3º A união estável será registrada somente se comprovada a inexistência, entre os companheiros, de qualquer impedimento legal, ou impedimento decorrente de outra união, mediante:

I - declaração de estado civil de solteiro(a), firmada pelos(as) companheiros(as);

II - apresentação da certidão de nascimento ou certidão de casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória, se for o caso;

III - certidão de óbito do cônjuge, na hipótese de viuvez.

§ 4º A dissolução da união estável deverá ser formalmente comunicada à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça para fins de registro e de exclusão do(a) companheiro(a) dependente, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa." (NR)

Pinheiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

“Art. 9º-B O(a) beneficiário(a) titular deverá apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça, anualmente, declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF na qual conste o(a) dependente, a partir do ano seguinte ao do deferimento, bem como quaisquer documentos que a Administração julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 1º Fica dispensada a comprovação da dependência, na declaração anual do IRPF, relativa aos dependentes filhos(as) menores de 21 (vinte e um) anos, cônjuge e companheiro(a).

§ 2º A declaração do IRPF deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo para entrega da referida declaração à Receita Federal, conforme regulamento próprio daquele órgão, sob pena de suspensão da dependência e de serem considerados irregulares todos os benefícios concedidos ao dependente no ano anterior à não entrega da declaração.”
(NR)

“Art. 10-A. É de responsabilidade exclusiva do magistrado, sob as penas da lei, as informações, declarações e os documentos apresentados de seus dependentes.” (NR)

Art. 5º Revogam-se da Portaria nº 170/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, o inciso VI do art. 4º, o §2º do art. 16 e o art. 17.

Art. 6º A Secretaria de Gestão de Pessoas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para reavaliar os benefícios cuja concessão inicial já tenha sido deferida, a fim de verificar o atendimento ao disposto nesta portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de dezembro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 12 de março de 2021.


Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Presidente do TJPA

PUBLICAÇÃO
Publicado na Edição nº 3100
Diário da Justiça do Estado de 15/03/2021
Divisão de Apoio Técnico Judiciário da Presidência